



TERMO DE REFERÊNCIA

Contratação Direta por Inexigibilidade – Art. 74, III, Lei nº 14.133/2021

1. DO OBJETO

Contratação de serviços jurídicos técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, voltados ao assessoramento jurídico-tributário do Município, compreendendo, entre outras atividades:

- a) Levantamento do passivo tributário ativo, inclusive parcelado;
- b) Análise jurídico-fiscal dos lançamentos e pagamentos realizados;
- c) Identificação de prescrição, decadência, equívocos de base de cálculo, códigos de recolhimento e apropriações indevidas;
- d) Elaboração de relatório técnico descritivo da composição dos débitos;
- e) Emissão de parecer jurídico-financeiro acerca da viabilidade de adesão, manutenção ou migração de parcelamentos;
- f) Assessoria na formalização de novos parcelamentos, quando for o caso;
- g) Adoção de medidas administrativas e/ou judiciais visando à recuperação de créditos e correção de rotinas fiscais.

O objeto abrange serviços de alta complexidade técnica, com atuação estratégica personalizada, voltados à redução de passivos indevidos, incremento de receitas próprias e mitigação de riscos fiscais do Município.

2. DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação decorre do cenário recorrente enfrentado pelos entes municipais, caracterizado por:

- Crescimento das despesas obrigatórias;
- Passivos fiscais acumulados;
- Risco de bloqueios judiciais e retenções de transferências constitucionais;
- Carência de assessoramento técnico especializado em Direito Tributário Municipal.

O ETP demonstra que a demanda envolve diagnóstico jurídico aprofundado da situação fiscal, revisão de lançamentos, emissão de pareceres técnicos e





eventual atuação administrativa/judicial, não sendo possível a execução satisfatória do objeto apenas com a estrutura interna do Município.

3. DO ENQUADRAMENTO LEGAL

A contratação fundamenta-se no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a inexigibilidade quando houver inviabilidade de competição para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, desde que comprovada a notória especialização.

Os serviços advocatícios e de consultoria jurídico-tributária:

- Possuem caráter personalíssimo;
- Dependem diretamente da capacidade intelectual do executor;
- Não admitem julgamento objetivo por critérios de preço;
- Exigem relação de fidúcia (confiança) entre Administração e profissional.

Tal entendimento encontra respaldo:

- No art. 3º-A do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94);
- Na jurisprudência do STJ e STF;
- E especialmente no posicionamento consolidado do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que, em Consulta formulada pela Câmara Municipal de Chã Grande, fixou como precedente normativo que a contratação de serviços advocatícios pode ocorrer por inexigibilidade quando inviável a prestação pela advocacia pública municipal, desde que atendidos cumulativamente os requisitos de processo formal, notória especialização, justificativa de preços e ratificação da autoridade competente

Posteriormente, o TCE-PE evoluiu o entendimento ao reconhecer, no Processo TC nº 16100346-1 (Município de Mirandiba), que após a Lei nº 14.039/2020 basta a comprovação da notória especialização, dada a natureza singular da atividade jurídica como um todo

4. DA SINGULARIDADE DO OBJETO

O objeto é singular porque:

- Exige análise individualizada do passivo fiscal municipal;
- Envolve interpretação normativa especializada;
- Demanda estratégia jurídica própria para cada ente;
- Depende diretamente da capacidade técnica e intelectual do profissional executor.





Não se trata de serviço padronizável, mas de atividade intelectual personalizada, cujo resultado não pode ser previamente mensurado ou comparado objetivamente.

5. DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO (REQUISITO A SER COMPROVADO)

A contratada deverá demonstrar, no processo:

- Atuação anterior em assessoramento jurídico a entes públicos;
- Experiência específica em Direito Tributário Municipal;
- Equipe técnica qualificada;
- Histórico de resultados;
- Capacidade operacional imediata.

Conforme entendimento do TCE-PE, os prestadores devem ser efetivamente reconhecidos pelo mercado como referências em sua área, sendo indispensável a comprovação documental desses elementos no processo administrativo.

6. DO ESTUDO DE SOLUÇÃO

Foram avaliadas as seguintes alternativas:

6.1 Execução pela estrutura interna

Conclusão: inviável, em razão da inexistência de equipe especializada em Direito Tributário com dedicação exclusiva e da ausência de capacidade técnica multidisciplinar para revisão fiscal aprofundada.

6.2 Procedimento licitatório

Conclusão: juridicamente inadequado, diante da impossibilidade de julgamento objetivo de serviços advocatícios e da vedação ética à mercantilização da profissão.

6.3 Contratação direta por inexigibilidade

Conclusão: solução mais adequada, por permitir acesso imediato a conhecimento especializado, atuação estratégica personalizada, mitigação de riscos fiscais e possibilidade concreta de recuperação de créditos.

7. DO MODELO DE REMUNERAÇÃO E JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

Admite-se modelo híbrido, composto por:

- Valor fixo para execução das etapas diagnósticas (levantamento, relatório e parecer);
- Honorários de êxito condicionados exclusivamente à recuperação efetiva de valores, em percentuais compatíveis com a prática de mercado e com a Tabela da OAB.





Tal modelo assegura:

- Economicidade;
- Alinhamento de interesses entre Administração e contratado;
- Pagamento por resultado.

Conforme prática consolidada no âmbito do TCE-PE, os honorários de êxito somente são devidos após o Município usufruir efetivamente do benefício financeiro obtido

A justificativa de preços deverá integrar o processo, mediante pesquisa de mercado, análise comparativa e parecer da comissão responsável.

8. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- Executar integralmente os serviços descritos no objeto;
- Apresentar relatórios técnicos periódicos;
- Emitir pareceres jurídicos fundamentados;
- Manter equipe técnica disponível;
- Guardar sigilo sobre informações institucionais;
- Atuar com observância aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

9. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- Disponibilizar documentos e informações necessárias;
- Acompanhar e fiscalizar a execução contratual;
- Efetuar os pagamentos conforme pactuado;
- Designar fiscal do contrato.

10. DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

O contrato será acompanhado por servidor formalmente designado, que deverá:

- Validar relatórios;
- Registrar ocorrências;
- Comunicar eventuais inconformidades.





11. MATRIZ SINTÉTICA DE RISCOS

Risco	Mitigação
Não recuperação de valores	Honorários condicionados ao êxito
Questionamentos por órgãos de controle	Processo instruído com ETP, TR, justificativas e parecer jurídico
Dependência técnica	Relatórios periódicos e fiscalização ativa
Judicialização prolongada	Prioridade à via administrativa

12. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos próprios do Município, consignados no orçamento vigente, sob a seguinte classificação orçamentária:

04.122.0007.2015 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS – PESSOA JURIDICA

Parágrafo único. Caso necessário, poderá haver suplementação ou adequação da dotação orçamentária por meio de crédito adicional, observado o disposto na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e legislação municipal pertinente.

13. CONCLUSÃO

Restam demonstrados:

- ✓ A necessidade pública;
- ✓ A inviabilidade de competição;
- ✓ A singularidade do objeto;
- ✓ A adequação da inexigibilidade;
- ✓ A compatibilidade econômica do modelo proposto.

Assim, o presente Termo de Referência respalda juridicamente a contratação direta por inexigibilidade, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, em consonância com o entendimento consolidado do TCE/PE.

Saloá, 06 de fevereiro de 2026.

Sérgio Ricardo de Melo Almeida
Secretário de Administração

